

OF PMI/GP/Nº081/2017

Itarana/ES 17 de março de 2017

  
CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

Protocolo da Fis 89-V Sob N 075

Em 17 de março de 20 17

Jaudete de Lima Malta

ASSISTENTE Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

Senhor Presidente e demais Edis

Encaminho-vos, em anexo, a esta casa de Leis, o projeto de lei abaixo descrito

Em tempo, solicitamos que o presente projeto de Lei seja apreciado por esta Augusta Casa de Leis em caráter de urgência e que seja convocada uma sessão extraordinária para análise e votação do projeto de lei

- PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADO DO ESPIRITO SANTO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS


Atenciosamente



**ADEMAR SCHNEIDER**

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
De Itarana/ES

*Encaminhado às Comissões  
Competentes  
Itarana 17/03/2017*  
  
**Emmanuel de Aquino e Souza**  
Presidente da CM/ES



C.M.I. - ES
Nº 002/17

Itarana/ ES, em 17 de março de 2017

**MENSAGEM À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº**  
002 /2017

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana/ES**  
**Senhores Vereadores,**  
**Senhora Vereadora,**

Tenho a honra de encaminhar para apreciação desta Augusta Casa Legislativa a anexa Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que altera os incisos IX do art 84 e IV do art 112 da Lei Orgânica Municipal – Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002 -, fazendo incluir expressamente a menção ao dever da Administração Municipal realizar a prestação das contas dos atos de governo e de gestão

A partir do exercício financeiro de 2016, a Prestação de Contas Anual do SAAE, do Fundo Municipal de Saude e a Consolidada da Prefeitura passaram, obrigatoriamente, a ser submetidas ao Relatório e Parecer Conclusivo da Unidade Central de Controle Interno

Esses Relatórios, denominados RELUCI E RELOCI, provêm das determinações do Tribunal do Estado do Espírito Santo, pelo §5º do art 122, do seu Regimento Interno (Resolução TC nº 261/2013, pelo art 4º da Resolução TC nº 227/2011, Instrução Normativa TC nº 34/2015, inciso XXIII, e por via reflexa, do art 14 da Lei Municipal nº 1 048/2013 e art 9º da Instrução Normativa SCI nº 03/2014, cuja ausência na PCA do poder ou órgão respectivo podera culminar na rejeição das contas do responsável

Em outra oportunidade, essa Câmara Municipal aprovou alteração dos respectivos dispositivos em foque estendo de 31 de março para 31 de abril o prazo para a apresentação das prestações de contas do exercício anterior aos órgãos de Controle Externo e Interno

Contudo, promulgada a emenda, não ficou evidenciada, embora tenha sido, também, esta a intenção da emenda, a alteração do prazo para apresentação das contas de gestão pela Administração Municipal, incluída na acepção desse termo

as contas da Administração Direta, Indireta e Fundo Municipal, a qual acabou permanecendo inalterada

Portanto, com o escopo de adequar todos os prazos de prestação de contas, sem que duvidas possam surgir, propomos que seja incluído nos incisos IX do art 84 e IV do art 112 da Lei Orgânica Municipal, referência expressa a prestação das contas dos atos de governo e de gestão, orientação essa recomendada pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos a presente Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal a consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que a mesma venha a merecer uma acolhida favorável

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração

**Subscreve**

**Atenciosamente,**

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
**Prefeito Municipal**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA/ES**

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 001 /2017**

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DOS ESTADO DO ESPÍRITO-SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ITARANA**, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, encaminha a Mesa da Câmara de Vereadores do Município de Itarana/ES para aprovação e promulgação a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal

**Art 1º** Esta Lei altera os incisos IX do art 84 e IV do art 112 da Lei Orgânica Municipal – Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002 -, evidenciado, de forma clara e objetiva, o prazo para apresentação das prestações de contas dos atos de governo e de gestão da Administração referente ao exercício financeiro anterior aos órgãos de controle interno e externo

**Art 2º** Os inciso IX do art 84 e IV do art 112 da Lei Orgânica Municipal passaram a vigorar com as seguintes redações

**Art 84 ( )**


***“IX – Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, as prestações de contas dos atos de governo e de gestão da Administração relativas ao ano anterior, apresentando-as, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado, (NR)”***

**Art 112 ( )**

***“IV – Anualmente, até 30 de abril, pelo veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Itarana/ES definido por lei, as prestações de contas dos atos de governo e de gestão da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações***

*φ*

Incluir-se na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 20/03/2017  
Em 20/03/2017

  
Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CM/ES

Aprovado em Primeira votação por  
unanimidade

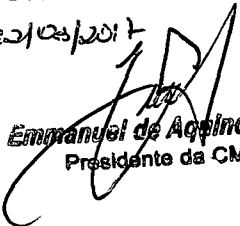
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 20 / 03 / 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente

  
Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CM/ES

Incluir-se na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária de 22/03/2017  
Em 22/03/2017

  
Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CM/ES

Aprovado em Segunda votação por  
unanimidade

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 22 / 03 / 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente

  
Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CM/ES

PROMULGAÇÃO  
**A SANGÃO**

da Nova Manteca  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sala das Sessões, 22 / 03 / 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente

  
Emmanuel de Aquino e Souza  
Presidente da CM/ES



C.M.I. - ES
Nº 001/17
φ

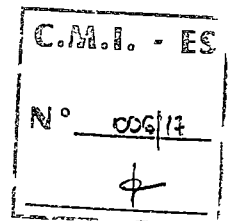
***patrimoniais em forma sintética e outros assim determinados por lei (NR)''***

**Art 3º** Revogam-se as disposições em contrario, entrando a presente lei em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Itarana/ ES, em 17 de março de 2016

**REGISTRE-SE PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE**

  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal



Itarana/ES, 17 de março de 2017

OF/GP/CMI/ES Nº 042/2017

Senhor Prefeito

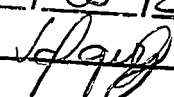
Em atendimento ao OF EMI GP/Nº 081/2017 desse Executivo comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para Sessão Extraordinária que será realizada no dia 20/03(segunda-feira) as 9 00 horas para apreciação da seguinte matéria

- Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal/ES, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo e da outras providências" (Proposta de Emenda a LOM nº 001/2017

Atenciosamente



EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA  
Presidente

RECEBEMOS  
17.03.2017  


Excelentíssimo Senhor  
ADEMAR SCHNEIDER  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

C.M.I. - ES  
Nº 00112  
↓

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, ÉTICA, DECORO PARLAMENTAR,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS. TOMADA DE CONTAS E REDAÇÃO**

**RELATÓRIO**

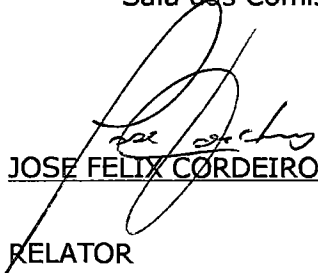
Chegou para análise desta Comissão Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do Chefe do Poder Executivo

Na mensagem de encaminhamento do Projeto o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal deixa claro que a matéria já fora alvo de análise pelo Legislativo Municipal no ano de 2016, tendo a alteração de prazo para apresentação das Prestações de Contas já sido alterado, sendo necessária apenas pequena correção para equiparar os prazos estipulados também para o SAAE e o Fundo Municipal de Saúde

Apos análise, ficou evidenciado que o Projeto apresentado encontra abrigo na legislação federal e estadual que trata da matéria, sendo o poder legislativo órgão competente para deliberar sobre o tema

Diante do exposto, não havendo qualquer ilegalidade no projeto apresentado, recomendamos a remessa do presente ao plenário para discussão e votação

Sala das Comissões, 17 de março de 2017

  
JOSE FELIX CORDEIRO

RELATOR

  
OZEIAS BALDOTTO

MEMBRO

  
VALDIR KOOP

MEMBRO



C.M.I. - ES
Nº 008/17
↓

18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana-ES.**

- Acolho o Sr. Parecer  
- De o prazo necessário  
- Itarana 23 03 2017

*Emmanuel de Aguiho e Souza*  
Presidente da CMI/ES

Fora trazida a este Assessor Jurídico, por meio de consulta verbal por parte do Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itarana, solicitação de formulação de parecer sobre a necessidade de existência de interstício de 10 (dez) dias para realização das votações do Projeto de Emenda à Lei Orgânica que tramita nesta Casa de Leis sob nº 001/2017

Nesse passo, traçamos nosso entendimento Jurídico a respeito do tema

Sob a ótica formal, a idéia trazida é de confronto com requisito da própria Lei Orgânica Municipal, para a elaboração de emendas, e não com princípios da Constituição, Federal ou Estadual Assim, há de se levar em conta de que não há menção, no texto da Lei Orgânica Municipal, à exigência do intervalo de dez dias entre um turno e outro de votação, tratando-se de emenda à LOM, por força de atuação derivada, e não de elaboração originária

É a interpretação, alias, que se colhe da CF (art 29), ao estabelecer que o Município se regerá por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício de dez dias, aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal **Transmitindo a idéia de que a exigência temporal é apenas devida no caso de estruturação**



18-04-1964

**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 002/17
↓

**originária da LOM, e não de simples emenda**, devendo ser observada tão-somente a legislação municipal. E que no caso, como dito, não contém previsão do requisito intervalar (tão-somente dois turnos e maioria de 2/3), quando se trata de emenda, quer na Lei Orgânica Municipal, quer no próprio Regimento Interno da Câmara de Vereadores

Diante do exposto Excelentíssimo Senhor Presidente, entende o subscritor do presente que o interstício de 10 (dez) dias a que se refere a Constituição Federal, e aplicável somente no caso de estruturação da Lei Orgânica Municipal, como acima apontado, não se aplicando nos casos de Emenda à mesma

Salvo melhor juízo, é o parecer

Itarana, 21 de março de 2017

  
**Enoc Joaquim da Silva**

OAB/ES 11755

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

C.M.I. - ES
Nº 040/17
+

Itarana/ES, 21 de março de 2017

OF/GP/CMI/ES Nº 044/2017

Senhor Prefeito

Em atendimento ao **OF EMI GP/Nº 081/2017** desse Executivo comunicamos que os Senhores Vereadores foram convocados para Sessão Extraordinária que será realizada no dia **22/03(quarta-feira)** as **9 00 horas** para apreciação da seguinte matéria

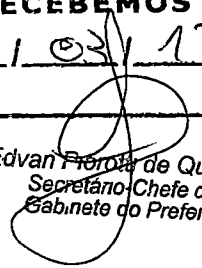
- Segunda votação da Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal que modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal/ES, nos termos da Constituição da Republica Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espirito Santo e da outras providências" (Proposta de Emenda a LOM nº 001/2017)

Atenciosamente

  
**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente

**RECEBEMOS**

21/03/17

  
Edvan Ferra de Queiroz  
Secretário-Chefe do  
Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

EM 22 / 03 / 2017

MURAL

Jaudete de Lima Malta  
Assistente Legislativo e  
Administrativo CMI/ES

C.M.I. - ES

Nº 01117

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 009/2017

MODIFICA DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITARANA/ES, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Itarana, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Plenário aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte Emenda a Lei Orgânica Municipal

**Art 1º** Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal altera o inciso IX do art 84 e o IV do art 112 da Lei Orgânica Municipal - Lei nº 676, de 29 de novembro de 2002 -, evidenciado, de forma clara e objetiva, o prazo para apresentação das prestações de contas dos atos de governo e de gestão da Administração referente ao exercício financeiro anterior aos órgãos de controle interno e externo

**Art 2º** O inciso IX do art 84 e o IV do art 112 da Lei Orgânica Municipal passarão a vigorar com as seguintes redações

**Art 84 ( )**

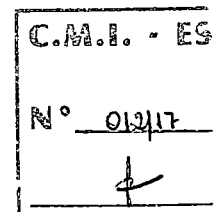
*"IX - Prestar, anualmente, a Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, as prestações de contas dos atos de governo e de gestão da Administração relativas ao ano anterior, apresentando-as, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado, (NR)"*

**Art 112 ( )**

*"IV - Anualmente, até 30 de abril, pelo veículo oficial de publicação dos atos normativos e administrativos do Município de Itarana/ES definido por Lei, as prestações de contas dos atos de governo e de gestão da Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais em forma sintética e outros assim determinados por Lei. (NR)"*

Comissão Deliberação





**Art 3º** Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Emenda a Lei Orgânica em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Itarana/ES, 22 de março de 2017

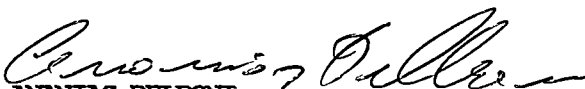
Registre-se Publique-se Cumpra-se

  
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA

Presidente

  
JOSÉ ALBERTO NEUMANN

Vice-Presidente

  
ANANIAS DELBONT

Secretario



C.M.I. - ES
Nº 013/17
<i>[Handwritten mark]</i>

Itarana/ES, 22 de março de 2017

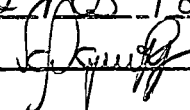
OF GP/CM/ES Nº 045/2017

Senhor Prefeito

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, copia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009/2017** que "Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itarana/ES, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo e da outras providências", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis

Atenciosamente

  
**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente

**RECEBEMOS**  
22/03/2017  


**Valquiria Chiabai Grigio**  
Matricula 4075

Excelentíssimo Senhor  
**ADEMAR SCHNEIDER**  
Prefeito Municipal  
Itarana/ES

  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA**  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

C.M.I. - ES  
Nº 046/17  
φ

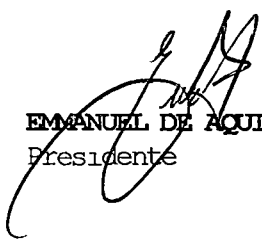
Itarana/ES, 22 de março de 2017

OF GP/CM/ES Nº 046/2017

Excelentíssimo Senhor

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, copia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009/2017** que "Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itarana/ES, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo e dá outras providências", promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis

Atenciosamente

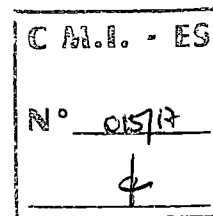
  
EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA  
Presidente

RECEBEMOS

27/04/2017

Excelentíssimo Senhor  
DR LUIZ EDUARDO FACHETTI DE OLIVEIRA  
Juiz de Direito desta Comarca  
Itarana/ES

Recebi as 11h  
Fabrício Costa Silva  
Mar. 2017




Itarana/ES, 22 de março de 2017

OF GP/CM/ES Nº 047/2017

Excelentíssimo Senhor

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, copia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009/2017** que **"Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itarana/ES, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo e dá outras providências"**, promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis

Atenciosamente



**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo  
Rua Jose Alexandre Bualz, 157 - Enseada do Sua  
Vitoria/ES  
CEP 29050-913



## Recibo de entrada de documento

C.M.I. - ES
Nº 016/17
φ

**Protocolo** 03471/2017-2

**Recebimento** 27/03/2017 14 23 41

**Interessado** Chefe do Poder Legislativo Municipal (ES, Itarana, EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA)

**Assunto** Encaminhamento

**Senha** JCU5FRKZ

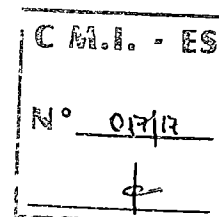


---

**Eduardo José Ridolfi Ferreira / 203387**

A partir do número do protocolo e da senha deste recibo você pode acompanhar o andamento deste documento no site do TCEES

ATENÇÃO na forma do § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa TCEES nº 035/2015 e de exclusiva responsabilidade do interessado responsável e/ou Ministério Público de Contas a guarda e conservação dos documentos originais apresentados ao TCEES até o trânsito em julgado do respectivo Processo Eletrônico de Controle Externo




Itarana/ES, 22 de março de 2017

OF GP/CMI/ES Nº 048/2017

Excelentíssima Senhora

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência, copia da **Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 009/2017** que **"Modifica dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Itarana/ES, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Espírito Santo e dá outras providências"**, promulgada pela Mesa Diretora desta Casa de Leis

Atenciosamente

  
**EMMANUEL DE AQUINO E SOUZA**  
Presidente

**RECEBEMOS**

27 / 04 / 2017

Dominy@luxuria

Excelentíssima Senhora  
**DRª VERA LUCIA MURTA MIRANDA**  
Representante do Ministério Público  
Itarana/ES

Assunto **RES PRAZO ENVIO PCA 2016**  
De GT - Cidades-Web <idadesweb@tce.es.gov.br>  
Para <secretaria@camaraitarana.es.gov.br>, GT - Cidades-Web <idadesweb@tce.es.gov.br>  
Data 30/03/2017 18:26

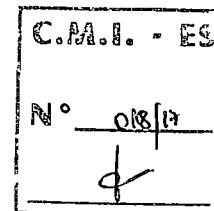


Boa tarde

O prazo para envio da PCA da Câmara de Itarana é 30 de abril

Atenciosamente

Equipe CidadES



---

**De** secretana@camaraitarana.es.gov.br [mailto:secretana@camaraitarana.es.gov.br]

**Enviada em** quinta-feira, 30 de março de 2017 18:21

**Para** GT - Cidades-Web

**Assunto** PRAZO ENVIO PCA 2016

Boa tarde

Gostaria que informação referente ao prazo para de envio da PCA 2016, da CAMARA MUNICIPAL DE ITARANA, alteramos a Lei para o prazo de 30 de Abril, teria como confirmar esse prazo se realmente é 30 de Abril?

Atenciosamente

ADAIR LUCAS

TECNICO EM CONTABILIDADE